



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.905028/2012-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.953 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2022  
**Recorrente** FÊNIX EMPREENDIMENTOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

**NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.**

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

PER/DCOMP. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 36470.48119.220310.1.3.02-4769, em 22.03.2010, e-fls. 11-18, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa

Jurídica (IRPJ) no valor de R\$28.083,34 do ano-calendário de 2009, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 10 e 19-23:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	614.584,00	344.533,13 [...]	959.117,13
CONFIRMADAS [...]	141.279,43	344.533,13 [...]	485.812,56

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 28.083,34

Valor na DIPJ: R\$ 28.083,34

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 487.024,69

IRPJ devido: R\$ 458.941,35

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 26.871,21

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 03392.47397.190410.1.3.02-8226 [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa nº 900, de 2008.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/POA/RS nº 10-68.833, de 24.04.2020, e-fls. 41-45:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 04.08.2020, e-fl. 54, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 02.09.2020, e-fls. 56-59, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS, que julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade, mantendo apenas a homologação parcial do pedido de compensação da Recorrente referente à saldo negativo de IRPJ apurado da DIPJ, ano-base 01/01/2009 a 31/12/2009 - Exercício 2010, no valor de R\$ 28.083,34, reconhecendo somente o valor de R\$ 26.871,21.

Deste modo, a recorrida não reconheceu o valor de R\$ 1.212,13, vindo a glosá-lo equivocadamente, pois o saldo não reconhecido trata-se de IRRF oriundo de Juros sobre Capital Próprio recebido da empresa Petróleo Brasileiro S.A.

Outrossim, a Recorrida expôs em seu despacho decisório que glosou o referido valor, por não ter a Recorrente oferecido à tributação a receita correspondente.

Ocorre que, de acordo com o informe de rendimento e cópia do Livro Razão, juntados aos autos na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente comprova respectivo direito ao crédito.

Sendo assim, a Recorrente faz jus ao direito creditório pleiteado no valor de R\$ 1.212,13, ou seja, ao valor total original do saldo negativo informado no Per/Dcomp n.º 36470.48119.220310.1.3.02-4769 de R\$ 28.083,34.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### DO PEDIDO

Por todo exposto, a Recorrente requer seja o presente recurso recebido e provido para, reformando a decisão recorrida, reconhecer seu direito creditório no valor de R\$ 1.212,13.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$1.212,13 (R\$28.083,34 – R\$26.871,21) referente ao ano-calendário de 2009 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e

subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A retenção conjunta, código 5706, refere-se aos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) (art. 9º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 51 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Sujeita-se ao regime de tributação em que o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 15% (quinze por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no Brasil, e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros remuneratórios.

O reconhecimento do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ que tenha como dedução de IRRF está condicionado a que a pessoa jurídica ofereça à tributação os rendimentos correspondentes no mesmo período de apuração. Legítimo é o direito de deduzir o IRRF retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação do valor da IRPJ devido desde que se refiram ao ano-calendário de 2009.

Conforme o Informe de Rendimentos da fonte pagadora Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, CNPJ, 33.000.167/0001-01 e no Livro Razão constam os valores, e-fls. 05-06:

- rendimento bruto de JCP: R\$8.080,80; e
- IRRF: R\$1.212,12.

Na DIPJ do ano-calendário de 2009 está registrado, e-fl. 37:

22. Receita de Juros sobre Capital Próprio: R\$3.531.604,70

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 10 e 19-23:

#### Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo n.º 13888.722613/2012-57, fls. 2 a 17, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Está registrado na decisão de primeira instância, e-fls. 41-45:

Embora a contribuinte tenha apresentado o comprovante de rendimentos e retenção na fonte e excerto do seu livro razão, às fls. 5 e 6, respectivamente, não há qualquer prova de que tenha oferecido à tributação os respectivos rendimentos, visto que, conforme analisado no relatório reproduzido acima, o valor de R\$ 3.531.604,70 oferecido à tributação a título de receitas de juros sobre capital próprio, na ficha 06A da DIPJ 2010 (ano-calendário 2009), corresponde exatamente ao recebido da fonte pagadora de CNPJ 56.720.428/0001-63.

A partir dessas informações e a despeito dos documentos de e-fls. 05-06 não resta qualquer valor remanescente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 a ser reconhecido, dada a falta de adequação do conjunto fático-probatório às determinações condicionantes da Súmula CARF n.º 80.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais com força probante conjuntural do direito pleiteado que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada.

### **Ônus da Prova**

A Recorrente afirma que o ônus da prova do procedimento de ofício cabe à Fazenda Pública.

O Código de Processo Civil (CPC) prevê:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. [...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/POA/RS n.º 10-68.833, de 24.04.2020, e-fls. 41-45, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Importa esclarecer, de início, que, conforme consta na análise das parcelas de crédito do despacho decisório, a contribuinte declarou retenções na fonte sob o código 5706 (IRRF - Juros sobre Capital Próprio) provenientes de duas fontes pagadoras [...].

Consultando-se o processo indicado [13888.722613/2012-57], extrai-se o relatório da análise do PER/DCOMP em litígio [...]

Consultando-se o processo indicado, extrai-se o relatório da análise do PER/DCOMP em litígio:

RELATÓRIO O PER/DCOMP acima transcrito refere-se ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 e foi direcionado para análise do usuário em função de retenções na fonte não confirmadas de forma eletrônica por haver transmissão de PER/DCOMP de IRRF JCP.

#### RETENÇÕES NA FONTE E TRANSMISSÃO DE PER/DCOMP DE IRRF JCP

A empresa informou o valor de R\$ 614.584,00 a título de retenções na fonte. Desse valor, R\$ 530.952,82 foram informados sob o código 5706. O Sistema de Controle de Crédito - SCC identificou transmissão de PER/DCOMP específico de IRRF Juros Sobre o Capital Próprio – JCP para o ano-calendário de 2009. Em razão disso, direcionou esse PER/DCOMP de Saldo Negativo para análise para verificação de possível utilização em duplicidade das retenções na fonte sob o código 5706.

As parcelas de IRRF com código 5706 foram: R\$ 1.212,12 do CNPJ 33.000.167/0001-01 e R\$ 529.740,70 do CNPJ 56.720.428/0001-63.

Inicialmente, observemos o disposto no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 983, de 2009, que atualmente dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).

“Art. 1º Deverão entregar a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), caso tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros:

I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;

II - pessoas jurídicas de direito público;

III - filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;

IV - empresas individuais;

V - caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;

VI - titulares de serviços notariais e de registro;

VII - condomínios edilícios;

VIII - pessoas físicas;

IX - instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos; e X - órgãos gestores de mão-de-obra do trabalho portuário.”

Ante a obrigatoriedade da apresentação da DIRF por parte das fontes pagadoras, conforme acima transcrito, foram efetuadas pesquisas no sistema DIRF.

Isso posto, observemos o disposto no inc. III do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, que determina que a retenção na fonte poderá ser deduzida do imposto devido, desde que a receita correspondente tenha sido oferecida à tributação, conforme a seguir transcrito:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo

estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

(Regulamento)

(...)§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.” Grifos nossos.

Dessa forma, com relação à receita de juros sobre o capital próprio, observa-se que a empresa informou o valor de R\$ 3.531.604,70 na DIPJ/2010 n.º 1500892- 90. Esse valor corresponde à receita de JCP da fonte pagadora de CNPJ 56.720.428/0001-63. Ou seja, a empresa não informou na DIPJ/2010 a receita de JCP da fonte pagadora de CNPJ 33.000.167/0001-01, cuja retenção foi no valor de R\$ 1.212,12. Por essa razão, essa parcela de R\$ 1.212,12 fica glosada na composição deste Saldo Negativo em análise. [sublinhei] Com relação à retenção de R\$ 529.740,70 do CNPJ 56.720.428/0001-63, cuja receita de JCP foi informada na DIPJ/2010, foi identificada a transmissão do PER/DCOMP 02904.62574.060110.1.3.06-9238, do crédito de IRRF JCP do ano-calendário de 2009. Nesse documento a empresa informa a retenção do CNPJ 56.720.428/0001-63, no valor de R\$ 529.740,70 mas somente utiliza R\$ 472.092,45 em compensação de débito de IRRF JCP. Ou seja, tem disponível para utilização em composição de Saldo Negativo o valor de R\$ 57.648,25 (R\$ 529.740,70 – 472.092,45). Assim, o valor direcionado para análise fica confirmado parcialmente no valor de R\$ 57.648,25.

Telas anexas a este relatório demonstram os valores constantes nos sistemas da RFB e que serviram de base para essa análise, ressaltando, por oportuno, que esta análise foi elaborada à luz das informações apresentadas pelo contribuinte, não se eximindo este em submeter-se a procedimento fiscal posterior, se for o caso, para verificação dos dados constantes dos autos, sobretudo quanto a fatos não trazidos a conhecimento desta autoridade administrativa. [...]

Embora a contribuinte tenha apresentado o comprovante de rendimentos e retenção na fonte e excerto do seu livro razão, às fls. 5 e 6, respectivamente, não há qualquer prova de que tenha oferecido à tributação os respectivos rendimentos, visto que, conforme analisado no relatório reproduzido acima, o valor de R\$ 3.531.604,70 oferecido à tributação a título de receitas de juros sobre capital próprio, na ficha 06A da DIPJ 2010 (ano-calendário 2009), corresponde exatamente ao recebido da fonte pagadora de CNPJ 56.720.428/0001-63.

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Assim sendo, o Acórdão da 1ª Turma DRJ/POA/RS n.º 10-68.833, de 24.04.2020, e-fls. 41-45, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da

aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva